



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 11128.007425/99-89
Recurso n° : 132.820
Acórdão n° : 301-33.355
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI.

As Notas Explicativas da posição 2309 autorizam a inclusão de produtos com as características de Preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares para nutrição animal. Tais preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 11128.007425/99-89
Acórdão nº : 301-33.355

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima qualificada importou mercadoria discriminada como: “NOME COMERCIAL: AVILAMICINA (AVILAMYCIN GRANULES BLENDED) -QA292J (...). POTÊNCIA ESTIMADA 100 MG/G. GRAU DE PUREZA: 80%. QUALIDADE: VETERINÁRIA”, por meio da declaração de importação nº 99/0364563-5, registrada em 07/05/1999, cópia de fls.16 a 19, classificando-a no código NCM/SH 2941.90.73, sujeita à alíquota de 5% de II e 0% de IPI.

Uma amostra da mercadoria foi submetida à análise pelo LABANA, que emitiu o Laudo Técnico nº 0877 expedido em 21/05/99, às fls. 21/22, cuja conclusão e respostas aos quesitos formulados pela fiscalização, a seguir reproduzo:

“CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação constituída de Avilamicina (Antibiótico), Polissacarídeo, partes de plantas pulverizadas e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato, Sódio, Potássio e Ferro, na forma de grânulos.

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1) Não se trata somente de Avilamicina.

Trata-se de Preparação constituída de Avilamicina (Antibiótico), Polissacarídeo, partes de plantas pulverizadas e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato, Sódio, Potássio e Ferro, na forma de grânulos a ser utilizada pelas fábricas de rações.

2) Trata-se de preparação contendo Avilamicina, (Antibiótico) a ser administrada aos animais por meio da sua adição em rações.

3) A mercadoria é uma preparação constituída de Avilamicina, substância ativa de caráter antibiótico, um bactericida, e por excipientes como farelo (Partes de Planta) e Substâncias Inorgânicas, elaborada especificamente para ser adicionada à ração animal pelos formuladores. Em função do uso específico a que se destina, ou seja, adição à ração animal, justifica-se a razão da

Processo nº : 11128.007425/99-89
Acórdão nº : 301-33.355

Avilamicina apresentar-se preparada na forma descrita. Nesta, é fundamental a garantia da integridade da substância ativa, o antibiótico.

Para tanto, na produção de ração exige-se que todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização, resistam às condições adversas do manuseio, em termos da presença de outras substâncias, da variação de temperatura e umidade, e das agressões físicas, mantendo-se inalterados. A ração assim obtida, é administrada por via oral, e tem como indicação terapêutica, o tratamento de processos infecciosos causados por bactérias gram-positivas e disenteria em suínos”

Em decorrência das informações constantes do laudo técnico, a fiscalização reclassificou a mercadoria no código NCM 3003.20.99, sujeita a alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Não efetuado pela contribuinte o recolhimento do imposto de importação decorrente da reclassificação fiscal da mercadoria, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo além da diferença de tributo apurada, a multa de ofício, capitulada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, multa do controle administrativo, prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), multa por falta de fatura, prevista no art. 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, totalizando, com juros de mora calculados até 30/09/99, o valor de R\$ 101.402,18.

Regularmente cientificada, em 02/12/99, a interessada apresentou impugnação, tempestivamente, em 23/12/1999, de fls. 33 a 46, alegando que:

- 1) a avilamicina é importada para a fabricação de pré-mistura medicamentosa SURMAX 100 e 25, destinada ao preparo de rações medicadas a serem fornecidas a aves e suínos;
- 2) a avilamicina importada não é comercializada diretamente pela impugnante como produto acabado, ao contrário, entra como princípio ativo básico na composição de uma pré-mistura medicamentosa que é produzida no Brasil e que se destina ao uso veterinário, especificamente, para administração através de rações para frangos de corte e suínos;
- 3) a impugnante não se dedica à atividade de produção de alimentos ou à produção de ração animal e nem mesmo está autorizada a isso em seu contrato social; os produtos de sua fabricação são todos produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e outros enquadráveis em suas atividades, jamais importação de preparados ou alimentos simples compostos ou de qualquer outra natureza;

Processo nº : 11128.007425/99-89
Acórdão nº : 301-33.355

4) o antibiótico cogitado é um medicamento de propriedade curativa e preventiva, utilizado na fabricação de pré-mistura medicada, que posteriormente é juntado em rações medicadas e fornecida aos animais;

5) pelo Parecer Normativo CST nº 83/86 a avilamicina importada está enquadrada no Capítulo 29, por força das Notas (29-1) –alíneas “a” e “f”, pois a matéria-prima vem acompanhada de substâncias que são indispensáveis à sua conservação, da Nota (29-3), bem como da Nota (VI-2) da Seção VI;

6) a fiscalização aduaneira quer classificar o produto autuado como produto misturado, preparado para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentado em doses ou acondicionados para venda a retalho;

7) houve um equívoco da autoridade alfandegária quanto à interpretação das análises efetuadas pelo LABANA; a mera citação da expressão “preparação” contida no laudo técnico não autoriza a classificação da Avilamicina no código NCM 3003.20.99, que é apropriada para produtos acabados;

8) a avilamicina importada é submetida a processo de industrialização cujos produtos finais serão vendidos para terceiros e serão incorporados às rações que por sua vez são denominadas rações medicadas para administração em frangos de corte e suínos. Por esse motivo a Avilamicina, não deve e não pode ser um produto apresentado em doses ou acondicionados para venda a retalho, como quer a fiscalização;

10) a avilamicina é um antibiótico e os produtos finais são de uso veterinário, tendo como indicação terapêutica o controle de doenças subclínicas, combatendo bactérias localizadas no intestino das aves, indicado também, nas infecções (disenterias) em suínos;

11) vale-se a impugnante do próprio texto do laudo do LABANA que, em resposta ao quesito nº 3, esclarece que “a ração assim obtida é administrada por via oral, e tem como indicação terapêutica, o tratamento de processos infecciosos causados por bactérias gram-positivas, e disenterias em suínos”;

12) os sais inorgânicos presentes na mercadoria desempenham o papel de agente de granulação, proporcionando proteção ao antibiótico contra o calor, e a umidade, a par de manter estabilidade no transporte, segurança, na manipulação, homogeneidade, fluidez e ausência de pó;

13) o LABANA reconhece ou tem ciência que preparações podem ter a mesma natureza de medicamento, razão pela qual, utiliza a

expressão para fins terapêuticos (medicamentos) e informa que tal preparação é utilizada no tratamento de processos infecciosos causados por bactérias;

14) reafirma que a avilamicina importada não é usada diretamente ou vendido como pré-mistura medicamentosa de fabricação de alimentos, ao contrário, entra como princípio ativo básico na composição de duas pré-misturas que são produzidas no Brasil e que se destinam ao uso em rações;

15) a impugnante não omitiu informes ou prestou-os de forma inexata, muito menos agiu com dolo, simulação ou fraude;

16) protesta pela realização das diligências que se façam necessárias ao completo esclarecimento da questão, bem como pela juntada de outros documentos que possam auxiliar no esclarecimento da questão.

Encaminhado os autos para julgamento de 1ª instância, a autoridade monocrática baixou o processo em diligência para que o LABANA respondesse os quesitos por ela formulados na Resolução nº 000173/2000, de fls. 117 a 119, com o fim de esclarecer aspectos essenciais à elucidação do presente litígio.

Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 105/2001 (de fls. 122 a 128), na qual tece considerações gerais sobre a mercadoria em tela e responde aos quesitos da autoridade julgadora de 1ª instância, da qual transcrevo as informações mais relevantes para a solução do presente litígio:

“A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

As rações animais usualmente medicadas com substâncias que tem efeitos fisiológicos específicos e são adiante descritas como “substâncias biologicamente ativas”. Tais substâncias biologicamente ativas – cujos exemplos são antibióticos – são normalmente adicionadas a ração básica na forma de pré-mistura em suporte inerte ou de valor nutricional para constituição da ração medicamentosa.

A instabilidade dos antibióticos em pré-misturas e nas rações medicamentosas, instabilidade esta que é também possivelmente aumentada pelo efeito prejudicial de alguns componentes das rações (entre eles, água, presente nas carnes e aminas presentes em carnes de peixes) tem sido a longo tempo reconhecidas como o principal problema com que se defrontam os fabricantes e usuários de concentrados em rações.

Processo n° : 11128.007425/99-89
Acórdão n° : 301-33.355

O problema é de importância primária, por um lado, devido as quantidades de antibióticos serem geralmente limitadas por razões econômicas e, por outro lado, por sua ação ser consideravelmente reduzida ou mesmo tornada inexistente quando, por armazenamento por um período extenso e/ou sob condições desfavoráveis como temperatura relativamente elevada e/ou umidade, sua qualidade é reduzida abaixo de um valor crítico mínimo, que é mais ou menos característico para cada uma delas.

A estabilidade de antibióticos em composições tais como: "Produto de Granulação", "Pré-mistura" e "Ração Medicamentosa", utilizadas na alimentação animal, é consideravelmente aumentada versus os fatores de degradação usuais, como por exemplo, maior tempo de armazenamento, umidade, temperatura e agentes químicos, quando os referidos ingredientes biologicamente ativos estão presentes na forma de produtos de granulação com pelo menos um óxido de silício compatível, ou um óxido de alumínio compatível, ou de cálcio ou de magnésio ou sal (...) na presença de um agente ligante.

De acordo com Literatura Técnica Específica e Referências Bibliográficas (...), composição estabilizada do tipo granulada é constituída de um antibiótico e de um composto químico selecionado a partir de uma classe que compreende Óxido de Silício, Óxidos de Alumínio, Cálcio e Magnésio, Carbonatos e Silicatos (Substâncias Inorgânicas), compatível com o antibiótico mencionado,...). A seguir, são compactados com um agente ligante, como os Ésteres de Celulose (mais particularmente, Carboximetilcelulose, Metilcelulose, Etilcelulose), Gelatina e Lactose, de modo a se obter grânulos que apresentem um diâmetro de pelo menos 0,05mm e preferivelmente pelo menos 0,10mm e contendo de 0,1 a 70% de substância biologicamente ativa, de 20 a 70% do referido composto químico e de 1 a 50% do ligante.

(...).

Pode estar presente também nestas composições, um desintegrador (por exemplo, Amido) em quantidade de até 30% do produto de granulação.

Como diluentes são utilizados Derivados de Vegetais, tais como Farelo de Soja, de Milho, Alfafa (partes de plantas pulverizadas).

As quantidades relativas de ligante e de desintegrador são também dependentes de fatores específicos tais como a natureza de substância biologicamente ativa e a taxa desejada de desintegração no trato gastrintestinal do animal.

Da mesma forma, a quantidade de substância biologicamente ativa nos grânulos pode ser ajustada até a faixa de maior conveniência como por exemplo, de 0,1% a 70% - para facilitar a dispersão da referida substância na ração.

(...)

A composição obtida é facilmente dispersa em qualquer ração adequada ou substrato de pré-mistura (embora outra realização possível consista na utilização direta dos grânulos na forma de pré-mistura).

Desta forma, o termo “granulação” conforme aqui empregado, é entendido como referência a qualquer procedimento de granulação conhecido na tecnologia para obtenção de grânulos que consistem de partículas fisicamente intrincadas de diferentes ingredientes em pó, sendo os referidos ingredientes compactados por meio de cimentação ou agente ligante de modo a aumentar-se a dureza e a superfície da substância biologicamente ativa exposta a condições adversas ser consideravelmente reduzida, (...), como resultado da dispersão da referida substância biologicamente ativa na massa cimentada.

(...)

De acordo com Referências Bibliográficas e Literaturas Técnicas (ANEXOS I, II e III), os Antibióticos são Aditivos Medicamentosos utilizados com fins profiláticos e/ou terapêuticos, na formulação de Alimentação Animal.

O Regulamento de Inspeção e Fiscalização Obrigatórias dos Produtos Destinados à Alimentação Animal (Decreto n° 76.986, de 06/01/76) (ANEXO IV) define Ração Medicamentosa como sendo uma ração animal adicionada de substâncias medicamentosas (Antibióticos) e destinada exclusivamente ao tratamento de doenças.

Preparações contendo Antibióticos (Aditivo Medicamentoso), como a mercadoria em epígrafe, são consideradas Preparações elaboradas com fins específicos, isto é, atuam como um produto, que ao entrar na composição de rações, exercem os efeitos benéficos da profilaxia, evitando nos animais, doenças e enfermidades produzidas, por exemplo, por bactérias.

Avilamicina é um Antibiótico da Classe dos Poliéteres e quando puro, é um pó cristalino, solúvel em Clorofórmio.

De acordo com os Resultados das Análises, a mercadoria em epígrafe é uma Preparação constituída de Avilamicina,

Processo nº : 11128.007425/99-89
Acórdão nº : 301-33.355

Polissacarídeo, Partes de plantas pulverizadas e Substâncias Inorgânicas, na forma de grânulos.

O Polissacarídeo, as Partes de plantas pulverizadas e as Substâncias Inorgânicas, são excipientes, utilizados na granulação e na compactação da Avilamicina, com a finalidade de obter um produto estável na presença de componentes da pré-mistura e das rações animais.

De acordo com Literatura Técnica, mercadorias dessa natureza são denominadas Grânulos de Avilamicina Misturada (AVILAMYCIN GRANULES BLENDED) (grifo nosso).

Preparações contendo a substância ativa Avilamicina são utilizadas na Medicina Veterinária com fins terapêuticos e principalmente com fins profiláticos, agindo neste último caso diretamente como fator de crescimento. A ação da substância ativa Avilamicina sobre o crescimento dos animais decorre principalmente da prevenção de infecções causadas por bactérias e de disenteria em suínos. A prevenção estimula o apetite, melhorando o estado geral dos animais, e conseqüentemente favorecendo o crescimento dos mesmos. O antibiótico, no caso, não desempenha, diretamente nenhuma função nutricional.

Normalmente, as doses administradas com a finalidade terapêutica são mais elevadas que as doses utilizadas para fins profiláticos, e tal controle é efetuado pela variação nas quantidades administradas no preparado na ração animal.

Dessa maneira, em função do uso específico a que se destina, ou seja, adição à ração animal ou em pré-misturas para o mesmo fim, justifica-se a razão da Avilamicina apresentar-se preparada na forma descrita cima, Tanto na pré-mistura como na ração animal, são fundamentais a garantia da integridade da substância ativa, o antibiótico. Na produção de ração balanceada exige-se que todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização, resistam às condições adversas do manuseio, em termos da presença de outras substâncias, da variação de temperatura e umidade, e das agressões físicas, mantendo-se inalteradas.

Consideramos que a Avilamicina é um composto orgânico contendo ou não impurezas, um Antibiótico, desde que se apresente sem nenhuma adição de produtos.

Todavia, quando a Avilamicina recebe adição de Polissacarídeos, de Partes de plantas pulverizadas e de Substâncias Inorgânicas, que não têm o objetivo de estabilizar, proteger ou atuar de qualquer outra

Processo nº : 11128.007425/99-89
Acórdão nº : 301-33.355

forma que não seja de facilitar o manuseio, concluímos que é uma mistura intencional de certos componentes, que visa alcançar determinado objetivo.

Ora, como a mercadoria é uma mistura contendo Avilamicina e Excipientes (Polissacarídeo, Partes de plantas pulverizadas e Substâncias Inorgânicas), intencionalmente adicionados e cujo objetivo maior é a profilaxia, pode ser considerada uma típica preparação destinada a entrar na produção de rações.

Portanto, em função das considerações acima, concluímos que a mercadoria trata-se de Preparação constituída de Avilamicina (Substância Medicamentosa com ação Antibiótica), e excipientes (Polissacarídeo, Partes de plantas pulverizadas e Substâncias Inorgânicas), que será administrada aos animais por via oral, uma Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêuticos, pelas fábricas de rações." [sublinhados acrescidos]

Transcrevo também os quesitos da autoridade julgadora de 1ª instância e respectivas respostas do LABANA:

Pergunta 1.) São as Partes de Plantas e Substâncias Inorgânicas identificadas pela análise técnica necessárias à conservação do princípio ativo, no caso, a Avilamicina?

Resposta: Não.

Pergunta 2.) São estabilizantes ou agentes antiaglomerantes, indispensáveis à conservação ou transporte do antibiótico?

Resposta: Não.

Pergunta 3.) São impurezas resultantes do processo de obtenção do princípio ativo?

Resposta: Não.

Pergunta 4.) São substâncias antipoeira, corantes ou aromáticas, com a finalidade de facilitar a identificação do produto ou por razões de segurança?

Resposta: Não.

Pergunta 5.) Tornam o produto apto para um fim específico de preferência à sua utilização geral?

Processo nº : 11128.007425/99-89
Acórdão nº : 301-33.355

Resposta: Sim. O Polissacarídeo, as Partes de plantas pulverizadas e as Substâncias Inorgânicas são excipientes, utilizados na granulação e na compactação da Avilamicina, com a finalidade de obter um produto estável na presença dos componentes da pré-mistura e das rações animais. (...)"

Intimada a tomar conhecimento da Informação Técnica nº 105/2001, a interessada manifestou-se, às fls. 143, requerendo a prorrogação do prazo, mais dez dias, para a elaboração e entrega de sua manifestação. No entanto, não consta dos autos que a interessada tenha apresentado alguma manifestação no prazo que solicitara.

É o Relatório."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 07/05/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Preparação constituída de Avilamicina (Substância Medicamentosa com ação Antibiótica), e excipientes (Polissacarídeo, Partes de plantas pulverizadas e Substâncias Inorgânicas), que será administrada aos animais por via oral, uma Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêuticos, pelas fábricas de rações, não se classifica no código NCM 2941.90.73, adotado pelo impugnante, nem no código NCM 3003.20.99, adotado pela fiscalização.

Multa de ofício – aplicação prejudicada, pois seu valor incide sobre a diferença de tributo apurada, que no caso inexistente.

Multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e multa regulamentar, prevista no art. 521, inciso III, alínea "a" do RA, consideradas não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento desta DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, em considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, nos termos do voto da relatora."

Processo nº : 11128.007425/99-89
Acórdão nº : 301-33.355

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 164, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- A defesa administrativa apresentada foi acolhida para o efeito de tornar insubsistente a exigência de diferença de Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, mas a decisão recorrida manteve a exigência das multas do artigo 526, inciso II e do artigo 521, inciso III, "a", ambos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, que foram consideradas como não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas pela impugnante
- A recorrente, no entanto, impugnou exaustivamente os fatos que no entender do Fisco dariam suporte à sua aplicação, a saber, a descrição inexata da mercadoria caracterizada, no entender do autuante;
- Também em outro Processo, que cita, relativo à mesma importação, o assunto foi exaustivamente debatido, bem como no Mandado de Segurança (que menciona);
- A mercadoria importada é exatamente aquela descrita nos documentos de importação, principalmente na DI e na fatura comercial;
- Pela comparação entre o peso líquido da adição (1212,1 Kg) e o seu peso bruto(4085 Kg) se evidenciam a existência de outros elementos inertes no produto importado;
- A divergência na classificação é fato diverso de importação de produto diferente daquele para o qual se obteve a licença e jamais pode ensejar penalidades administrativas;
- A exclusão da multa se impõe até mesmo de ofício, em vista do que dispõe o ADN COSIT 12/97;
- No caso em concreto, nem mesmo a classificação fiscal foi incorreta, na medida em que o auto de infração foi julgado improcedente pela decisão recorrida;
- A multa por falta de fatura também não procede pois em momento algum foi colocada em dúvida a existência material do referido documento, havendo falta de tipicidade da acusação;
- A descrição indevida da mercadoria ou eventual divergência na descrição de suas características, este fato não autoriza a aplicação

Processo nº : 11128.007425/99-89
Acórdão nº : 301-33.355

da penalidade prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro/85;

- Ao conferir os cálculos para o depósito recursal, a recorrente observou que o Fisco aplicou a correção pela taxa SELIC sobre a multa, que extrapola o permitido pelo artigo 161 do CTN, e ferindo a Carta Magna (artigo 25 dos ADCT).

É o relatório.

Processo nº : 11128.007425/99-89
Acórdão nº : 301-33.355

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado, a matéria recursal se restringe somente à aplicação da Multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e da Multa regulamentar, prevista no art. 521, inciso III, alínea “a” do RA.

Este dispositivo legal, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, que constitui infração administrativa ao controle das importações “importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais”.

Nos mesmos termos da decisão recorrida, enfrente a questão proposta.

A Portaria SECEX no. 21/96, ao tratar do assunto em tela, aduz que “descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto”, conforme dispõe o artigo 14.

Da mesma maneira se expressa o artigo 11 da Portaria SECEX nº 17/2003, que a revogou, in verbis:

“Art. 11. O pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex, da Secretaria de Comércio Exterior e pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.”

A recorrente procedeu à importação informando ao Fisco que a mercadoria que seria nacionalizada seria “Avilamicina, com grau de pureza de 80%, qualidade veterinária”.

Processo nº : 11128.007425/99-89
Acórdão nº : 301-33.355

Não deu conhecimento ao Fisco de que a mercadoria continha, adicionalmente, outros elementos, o que somente foi apurado quando da emissão do Laudo Técnico e Informação Técnica do LABANA.

Por esta razão, como bem observa a decisão recorrida, não se dá o caso da aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, em prol da recorrente.

Desta forma, configurando-se a descrição incompleta da mercadoria na Licença de Importação, em consequência, configura-se a infração capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual torna-se perfeitamente cabível a multa aplicada.

Os mesmos argumentos se aplicam para manutenção da multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 526, inciso II, em vista da incorreta descrição apresentada na DI pela recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator